



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 2 , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.904/2014, que "*Declara de utilidade pública do Distrito Federal o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal e dá outras providências.*"

**AUTOR: Deputado Dr. MICHEL**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

### I – RELATÓRIO

Da lavra do Deputado Dr. Michel, chega para o exame de admissibilidade o Projeto de Lei nº 1.904/2014, cuja finalidade é a declaração de utilidade pública do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV).

O autor assinala que a entidade citada foi criada em 1961, na fronteira do Acre com a Bolívia, tendo depois se expandido pelo Brasil e pelo exterior, alcançando hoje a marca de mais de 30.000 frequentadores.

O nobre parlamentar traz um apanhado das muitas atividades beneficentes desenvolvidas pela UDV, sempre perseguindo o ideal de *aprimoramento das qualidades intelectuais, morais e espirituais do ser humano*. Cita, ainda, o fato de que a entidade já possui o título de Utilidade Pública Federal desde 1999, além de outros de mesma natureza outorgados por diversos estados e municípios.

A proposição foi arquivada ao fim da legislatura passada, e retomou sua tramitação legislativa por força do Requerimento nº 24/2015, que resultou na Portaria-GMD nº 42/2015.

Submetido ao exame de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais, o projeto restou aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de maio de 2015.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Segundo o mandamento insculpido no art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça deve examinar esta proposição nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A declaração de utilidade pública é o instrumento por meio do qual o Poder Público reconhece que determinada entidade presta serviços à sociedade



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

(especialmente aos segmentos mais carentes) de maneira desinteressada e não remunerada, atuando nas áreas de assistência social, saúde, educação e outras.

Esse reconhecimento gera, para a entidade, alguns benefícios, materiais e imateriais: aumenta a credibilidade, o que favorece a arrecadação de doações; torna a entidade apta a receber doações do Poder Público; isenta a entidade de determinados tributos; concede abatimento de impostos aos seus doadores, entre outros.

Na esfera federal, a concessão do título de utilidade pública é disciplinada pela Lei nº 91/1935. Nela, está prevista a edição de decreto para a concessão. A declaração foi, pois, definida como *ato concreto* e *discricionário* de competência do *Presidente da República*.

No Distrito Federal, a questão é abordada em nossa Lei Orgânica, como transcrevemos:

*"Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.*

*Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo **deverão ser declaradas de utilidade pública** e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados."* (grifamos)

Mais tarde, o tema foi objeto da Lei nº 1.617/1997, em cujo art. 1º lemos:

*"Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:*

*(...)"*

Esta lei sofreu modificações em 2000 (Lei nº 2.554), 2004 (Lei nº 3.346) e 2006 (Lei nº 3.842) mas, de maneira geral, os requisitos originais foram mantidos, acrescentando-se outros. Entre as exigências para a concessão do título estão: não distribuir patrimônio, rendas ou participação nos resultados; aplicar seus recursos exclusivamente no Brasil; apresentar atestado regular de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. É ainda exigida a apresentação de documentos, tais como: cópia do ato de registro junto ao órgão competente e cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos.

Além disso, se a entidade tiver fins educacionais, deve comprovar que destina pelo menos 20% de suas vagas para beneficiários carentes; se prestar serviços na área de saúde, deve comprovar que pelo menos 60% de sua capacidade de atendimento sejam voltados para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como se vê, o legislador distrital tratou do tema com esmero, atento ao fato de que a declaração de utilidade pública deve ser analisada com extrema cautela, dados os desdobramentos envolvidos, de natureza social, financeira, tributária, dentre outros.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Apesar de a lei distrital citada não mencionar expressamente a questão de competência, a declaração de utilidade pública é, em nosso entendimento, ato concreto, de competência do Governador do Distrito Federal. Nem poderia ser diferente, já que só o Poder Executivo tem o aparelhamento exigido para conduzir as verificações necessárias ao completo atendimento da lei de regência.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Executivo regulamentou a Lei nº 1.617/97 por meio do Decreto nº 19.004/1998, em cujo art. 1º lemos:

*"Art. 1º Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, mediante decreto do Governador do Distrito Federal, as entidades descritas no art. 1º da Lei 1.617/97."*(grifamos)

E note-se que a Câmara Legislativa não discordou desse entendimento. Fosse de outra forma, essa Casa certamente teria usado da prerrogativa assegurada pelo art. 60, inciso VI, da nossa Lei Orgânica, que determina:

*"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"*

Impossível, pois, declarar a utilidade pública por meio de lei, sem que se tenha confirmado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 1.617/1997.

De maneira nenhuma pretendemos alegar que a UDV não é merecedora do título. O que se coloca é que, independentemente do *reconhecimento público* das atividades da entidade, o *reconhecimento legal* é de natureza totalmente diversa, requerendo a **comprovação material** de que todas as exigências da lei estão atendidas.

Por tudo isso é que acreditamos existir obstáculo insuperável ao prosseguimento da presente proposição. Assim sendo, do ponto de vista do exame a cargo da Comissão de Constituição e Justiça, nada nos resta a não ser concluir pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.904/2014.

Sala das Comissões, em

Deputado

**Presidente**

  
Deputado Prof. Reginaldo Veras  
**Relator**